## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.218/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.292.2013-00-TCE (C/ 02 Volumes)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício

de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor José Maria Moura Barros

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capixaba, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade Senhor José Maria Moura Barros, valendo como ressalvas, a falha em valor de pequena monta efetivada nas contratações e ainda, a não implantação do controle interno e divergência nos valores da despesa de pessoal nos Relatórios. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator que votou: 1) pela irregularidade das Contas, em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 2) pela aplicação de multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e guarenta reais). ao Senhor José Maria Moura Barros, em razão das irregularidades encontradas nos relatórios de análises, representarem grave infringência às normas legais de regência da matéria; e 3) pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual do apurado com a contratação de Servicos de Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 14.400,00 e de servicos administrativos no valor de R\$ 8.100,00 sem realização de procedimento licitatório e fora das hipóteses de contratação direta, em infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; para as providências que entender adotar, em razão do que dispõem os artigos 89 e 100, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br